



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04767/16

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2015. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Emissão de Acórdão, em separado, com as demais decisões do julgamento.

P A R E C E R PPL – TC - 00100/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**, CNPJ 08.927.915/0001-59, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, CPF 055431254-96.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 21.276 habitantes, sendo 8.438 habitantes urbanos e 12.837 habitantes rurais, correspondendo a 39,66% e 60,34% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 -estimado 2015).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Bananeiras	38.268.953,26	90,09
Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM	2.963.168,75	6,97
Câmara Municipal de Bananeiras	1.242.631,29	2,92
TOTAL	42.474.753,30	100

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

DO ORÇAMENTO - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 60.776.145,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em 60% da despesa fixada (R\$ 36.465.687,00). Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes. Foram abertos R\$ 100.000,00 de créditos adicionais especiais sem amparo legal, tendo em vista que o Decreto nº 0005/2015 foi aberto antes da autorização concedida por intermédio da Lei nº 658/2015. Destes, foram utilizados R\$ 14.645,86 por meio do Empenho nº 1638, de 20/03/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA : A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 40.914.544,63) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 42.474.753,30).

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

- O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 0,3,79% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 1.560.208,67), contrariando o que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
- O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 9.283.479,40, está distribuído entre Caixa (R\$ 95,77) e Bancos (R\$ 9.283.383,63). Deste Total, R\$ 5.171.004,25 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.
- O Balanço Patrimonial Consolidado, após ajustes efetuados, apresentou déficit financeiro no montante de R\$ 2.946.500,45.
- Quanto as disponibilidades financeiras, o gestor municipal deve comprovar por meio de documentação hábil os saldos não lastreados por extratos bancários, sob pena de ter que devolver ao erário municipal a quantia de R\$ 981.463,52, referente ao montante do saldo não comprovado de contas bancárias.
- Verificou-se que os registros extraorçamentários relativos a empréstimos consignados juntos à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, vem sendo realizando pagamentos a maior durante toda a gestão. o gestor deve esclarecer o feito, sob pena de devolução do total de R\$ R\$ 116.811,61.

LICITAÇÕES:

- No exercício, foram informados como realizados 84 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 14.879.100,95.
- As despesas não licitadas somaram 514.155,66, correspondendo a 1,29% da despesa orçamentária total do Poder Executivo (R\$39.870.496,69).
- Verificou-se que para alguns contratos de prestações de serviços pactuados no exercício, as despesas realizadas foram maiores que os valores contratados, no montante de R\$ 25.750,00.

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram R\$ 3.232.392,73, correspondendo a 7,61% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.

DESPESAS CONDICIONADAS:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 21,93% das Receitas de Impostos mais Transferências, não atendendo ao limite constitucional (25%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – **64,50%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).

Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 20,84%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e **transferências**.

Pessoal (Poder Executivo): 60,89% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando acima do limite exigido de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para **65,04%**, ultrapassando o limite máximo de **60%**.

Verificou-se despesas de Pessoal classificadas indevidamente no elemento "3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", no montante de R\$ 678.788,65.

Foram identificados pagamentos em duplicidade para 75 servidores durante o período analisado, o que provocou um prejuízo ao erário superior a R\$ 735.000,00, de responsabilidade do Prefeito e do ex-Superintendente do RPPS.

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Verificou-se que a Prefeitura Municipal disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, conforme exigência da Lei nº 131/20009, e está cumprindo o requisito "tempo real" com relação às informações das despesas, uma vez que constam registros de despesas até 06/04/2018, cumprindo, portanto, o Inciso II, art. 48, LC 101/00.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal importou em R\$ 21.089.955,87, correspondendo a 57,32% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 25,42% e 74,58%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 30,85%. Houve omissão no registro da dívida fundada com a Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto (CAGEPA) e com a Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica (ENERGISA) no total de R\$ 199.793,69,

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a 95,16 % do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 7,10% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

DENÚNCIAS: Doc. TC nº. 07241/16, sobre obrigações previdenciárias patronais e dos servidores retidas em folhas de pagamentos, ambas não repassadas ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM. Denúncia procedente.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

- 1.1.15.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no total de R\$ 100.000,00, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64 - item 4.0.1.
- 1.1.15.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no total de R\$ 1.560.208,67, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF - item 5.1.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.15.3. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 2.946.500,45, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF - item 5.1.2.
- 1.1.15.4. Disponibilidades financeiras não comprovadas no total de R\$ 981.463,52, contrariando o Art. 83, da Lei 4.320/64, Art. 5º, da Lei 8.429/92 - item 5.1.3.
- 1.1.15.5. Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 116.811,61, contrariando o Art. 89, da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.185/09 (NBCTG 26) item 5.1.4
- 1.1.15.6. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 514.155,66, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993 - item 6.0.1.
- 1.1.15.7. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 25.750,00 (despesas empenhadas acima dos valores contratados), contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica - item - 6.0.2.
- 1.1.15.7. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal - item 9.2.2.
- 1.1.15.8. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art.20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF - item 11.1.2.
- 1.1.15.9. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art.19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF - item 11.1.3.
- 1.1.15.10. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no total de R\$ 284.365,02 (servidores recebendo simultaneamente pela Prefeitura e pelo IBPEM), contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica - item 11.2.1.
- 1.1.15.11. Omissão de valores da dívida fundada no total de R\$ 199.793,69, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64 11.4.1.
- 1.1.15.12. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. - 12.0.1.
- 1.1.15.13. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no total de R\$ 2.043.347,27 (sendo R\$ 625.855,08 ao INSS e R\$ 1.417.492,19 ao IBPEM), contrariando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 item 13.0.1.

- 1.1.15.14. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 1.007.270,96, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. 13.0.2.
- 1.1.15.15. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no total de R\$ 490.597,74 (sendo R\$ 100.018,02 ao INSS e R\$ 390.579,72 ao IBPEM), contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal - item 13.0.3.

Citado, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 1577/1620) que entendeu:

- 01.02.2. Elididas as irregularidades concernentes à: a) disponibilidades financeiras não comprovadas; b) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- 01.02.3. Retificados para: a) R\$ 439.479,17, o valor das despesas não licitadas; b) para R\$ 1.582.987,72, o total das contribuições patronais não recolhidas ao RPPS e para R\$ 9.950,01 as contribuições devidas pelos servidores ao RPPS.
- 01.02.3. Inalteradas as demais irregularidades.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 00645/19, da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, opinou pela:

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativas ao exercício de 2015;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;
4. IMPUTAÇÃO do valor de R\$ 284.365,02 referente a despesas com pagamentos de servidores em duplicidade, os quais causaram prejuízos aos cofres do município;
5. APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
6. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas.
7. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Em 06 de julho de 2020, o Prefeito, através de seu advogado, protocolou Documento nº 42045/20, peticionando a retirada de pauta do Processo, e retorno à Auditoria, alegando que, no tocante à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, a defesa foi cerceada, uma vez que a Auditoria informou que documentos de número 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, ditos pela defesa, não foram acostados aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator se pronuncia contra o pedido, e considera que não houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que os documentos indicados não dizem respeito à irregularidade apontada, exceto o de número 11, que diz respeito a um ofício, datado de 20 de abril de 2018, do Prefeito endereçado ao Presidente da comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade Administrativa - CCRIMP, relatando os fatos ocorridos. O Relator informa que trechos desses foram transcritos para defesa escrita do Prefeito.

De qualquer forma, assim como ocorreram nas prestações de 2016 e 2017, a matéria será tratada em processo específico, já criado por determinação do Tribunal Pleno. Portanto, a irregularidade não será considerado na decisão que o Tribunal tomará neste processo.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.**

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, no exame da gestão fiscal e na gestão geral, subsistiram as seguintes irregularidades:

Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa.

A Auditoria verificou que houve a abertura do crédito adicional especial através do Decreto nº 005/2015, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo usado o valor de R\$ 14.645,86, visto que, o decreto foi aberto antes da autorização concedida pela Lei nº 658/2015, editada em 31 de março de 2015, enquanto que a abertura do decreto se deu em 02/03/2015, anterior à data da aprovação da citada lei.

Conforme se verifica no Doc. TC nº 25783/18, a **Lei nº 658/2015 editada em 31.03.2015 retroagiu seus efeitos para 01.03.2015**. Embora a edição de lei municipal, com efeito retroativo, autorizando a abertura do crédito especial no exercício descaracterize a irregularidade, **cabere recomendação** a gestão municipal para não mais repetir tal procedimento.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no total de R\$ 1.560.208,67, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF - item 5.1.1.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 2.946.500,45, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF - item 5.1.2.

No tocante ao déficit financeiro, com a devida vênia, o Relator entende devem ser retirados dos cálculos os restos a pagar de exercício anteriores ao ano de 2015, uma vez que no passivo circulante deve ser registrado apenas dívida de curto prazo. Portanto, com o ajuste feito, o déficit financeiro passa a ser de R\$ 331.316,87.

As irregularidades constatadas caracterizam ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desconformidade com o princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se alcançar uma gestão fiscal responsável, cabendo **recomendações** ao gestor para estrita observância no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro.

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art.20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF.

No tocante aos gastos com pessoal, a Auditoria apurou que as despesas com pessoal do Poder Executivo representaram 60,89% da RCL, ultrapassando o limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto a despesa com pessoal do Município representou 65,04% da RCL, não atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 60% fixado no art. 19, inciso III, da LC 101/2000.

A eiva contrariou a Lei de Responsabilidade Fiscal ao extrapolar o limite de gastos com pessoal nela previsto e deixar de adotar as medidas corretivas. A irregularidade **enseja aplicação de multa**, nos termos da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e **recomendação** ao gestor no sentido de providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 116.811,61, contrariando o Art. 89, da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.185/09 (NBCTG 26).

Sobre este item, verificou-se a existência de registros extraorçamentários (Doc. TC 29256/18), referentes a pagamentos de empréstimos consignados realizados junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, cujos pagamentos foram efetuados em valores superiores aos inscritos nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Na defesa foi alegado que *“os pagamentos das consignações junto as instituições credoras, por falta de suficiência financeira do município, foram efetivadas os pagamentos após o prazo devido, gerando juros e multas para o município, que infelizmente chega-se a esse valor demonstrado pela Auditoria nos anos de 2013 a 2015.”*

O pagamento de juros e multas decorrentes dos atrasos mencionados causaram danos ao Erário. A irregularidade enseja aplicação de multa ao gestor por descumprimento dos princípios e normas atinentes à legalidade e transparência na Administração Pública, com fulcro na LOTCE/PB, cabendo recomendações para que a presente eiva não se repita nas gestões posteriores.

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 439.479,17, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Do total remanescente tido como não licitado, R\$ 321.100,00, correspondem a contratação de serviços contábeis, assessoria jurídica e serviços técnicos especializados em acompanhamento e processos licitatórios e contratos por meio de licitação na modalidade de inexigibilidade, para cujas despesas este Tribunal, em reiteradas decisões, tem acatado o procedimento de inexigibilidade, assim excluídos estes gastos, restou como despesas não licitada o montante de R\$ 118.379,17, o que representa 0,28% da despesa orçamentária realizada. A eiva comporta aplicação de multa pessoal à Autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de R\$ 25.750,00, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica - item - 6.0.2

Quanto a este item, a Auditoria apontou despesas realizadas em valores superiores aos que foram contratados, no montante de R\$ 25.750,00, referentes a serviços contratados pela Edilidade com assessoria técnica especializada na auditoria e gestão das obrigações previdenciárias, serviços técnicos especializados na área de ciências contábeis e na elaboração de projeto de reforma parcial e melhorias do mercado público municipal, dentre outras.

Na defesa foi alegado que "*o pagamento efetuado a empresa Denny Kerson Projetos, Construção e Incorporação Ltda no montante de R\$ 7.900,00 e ao contador José Hugo Simões no valor de R\$ 6.350,00, foram efetuados mediante termo de contrato por um período de 30 dias, antes de se fazer o processo de licitação para ambos (Doc. 06). Quanto ao pagamento a Initus Consultores Associados Ltda acima do licitado, também se deu pela prestação de serviços extra, ou seja, acima do licitado, porém de suma importância para a obtenção da regularidade do Regime Próprio de Previdência e do Regime Geral de Previdência*".

Cabe recomendação para que os fatos não se repitam.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no total de R\$ 284.365,02, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica - item 11.2.1.

Sobre este item, a Auditoria observou que, ao longo de 2015, 26 (vinte e seis) servidores municipais receberam pagamentos em duplicidade, como servidores ativos e inativos, cujos salários e proventos foram pagos através da Prefeitura de Bananeiras e do Instituto de Previdência Municipal, gerando prejuízo aos cofres municipais no montante de R\$ 284.365,02, sendo a responsabilidade solidária atribuída ao prefeito municipal e ao gestor do instituto previdenciário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na defesa foi alegado que *"ante a complexidade dos fatos e a necessidade de rigorosa apuração, foi contratada uma Auditoria Externa a fim de auxiliar a Comissão de Apuração e a nova Superintendência na preparação de Relatório Conclusivo, com o objetivo de inspecionar todas as movimentações financeiras, processos de concessão de benefícios, consignações e aplicações dos recursos do Instituto, bem como com o intuito de analisar os casos de duplicidade e os que, mesmo identificados no quadro da auditoria apresentado no Relatório Prévio, são de acumulação legal, compreendendo o período de Janeiro de 2008 a janeiro de 2018, com prazo recomendado de 90 dias para conclusão, em função da ausência de informações do Banco do Brasil, embora reiteradamente tenha requerido, o prazo para conclusão da apuração foi prorrogado. Além disso, de posse de todas as referidas informações, em 20.04.2018 (Doc.23) o gestor municipal encaminhou o conjunto de documentos, extratos e informações para a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade-CCCRIMP, órgão especializado do Ministério Público do Estado da Paraíba, para a apuração e responsabilização dos envolvidos no caso. Todas as medidas tomadas pela gestão municipal, visam a uma rigorosa identificação da extensão do dano, bem como proteção ao erário público e apontamento das responsabilidades."*

No entanto, a Auditoria verificou que a defesa embasa seus argumentos em diversos documentos (de números 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23) que não foram acostados aos presentes autos, não sendo possível analisar a veracidade das alegações.

O Relator esclarece que essa irregularidade foi inicialmente detectada na PCA de 2017, já julgada (em fase de recurso de reconsideração), cuja decisão (Acórdão APL TC 00235/19) foi no sentido de formalização de processo específico para apuração melhor dos fatos. O Processo formalizado é o de nº 13489/19, que se encontra na Auditoria para análise de defesa. Portanto, o Relator vota, assim como foi feito na PCA de 2016, pela comunicação ao Ministério Público Comum, sem qualquer repercussão nas presentes contas.

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal.

Sobre este item, a Auditoria concluiu que o Município de Bananeiras aplicou, em 2015, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o valor de R\$ 4.139.169,90, o que corresponde a 21,93% das receitas de impostos e transferências recebidas (R\$ 18.876.073,94).

Em sua defesa, o gestor discorda da exclusão de restos a pagar, no total de R\$ 936.739,64, por ausência de disponibilidade financeira para sua cobertura, uma vez que entende que, pelo menos, R\$ 850.199,10 foram pagos no primeiro trimestre com recursos de impostos, o que elevaria o percentual para 26,43%.

A Auditoria manteve seu entendimento, uma vez que a justificativa da defesa não encontra amparo no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicável à União, Estados e Municípios, ou seja, não havia recursos financeiros deixados para quitar os restos a pagar do exercício.

O Relator concorda integralmente com a Auditoria, já que a defesa apenas apresentou documentos de despesas pagas no exercício, relativas a MDE, mas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

comprovou e nem alegou que recursos utilizados para o pagamento dessas despesas decorreram de saldo financeiro deixado em caixa ao final do exercício.

Por outro lado, como sempre o Relator tem procedido, mesmo se considerarmos os restos a pagar no exercício anterior, 2014, pagos no presente exercício (R\$ 218.326,01), o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino passa para 23,08%, da receita de impostos e transferências, ainda inferior ao mínimo estabelecido.

A irregularidade, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, bem como justifica a aplicação de multa pessoal ao responsável, com base legal no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no total de R\$ 1.582.987,72, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 625.855,08 (RGPS), contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

Em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Previdência local, o valor inicial apontado foi de R 1.417.492,19. Com defesa apresentada, o valor foi alterado para R\$ 1.582.987,72, conforme dados novos apresentados pelo próprio gestor, fl. 1204.

O gestor, relação às questões previdenciárias, apenas se reporta à Nota Técnica, anexada à defesa, fls. 1199/1207, por uma assessoria especializada contratada pela Prefeitura, a qual elenca informações sobre contribuições devidas, recolhidas, parcelamentos e deduções, onde, ao final, apresenta de forma conjunta, patrão e empregado, os recolhimentos feitos ao RGPS e RPPS. Registre-se que os dados apresentados não foram acompanhados de documentação comprobatória.

Informa, a Auditoria, que, de acordo com a Nota Técnica apresentada, verifica-se que, em relação aos R\$ 2.150.654,59 de contribuições patronais de 2015 devidas ao RPPS, foram quitados R\$ 238.379,31. A defesa, em quadro exposto na fl. 1.204, apresenta o valor de R\$ 242.220,89 como tendo sido pago após a realização da auditoria do MPS, valor que foi corroborado a partir do Doc. 60135/16. Com essas informações, o total não recolhido passa a ser R\$ 1.582.987,72, o que corresponde a 73,60% do estimado devido.

O Relator informa que a defesa, em sua Nota Técnica, procura apresentar os dados de forma agregada (patronal e empregado), visando compensar o baixo recolhimento patronal ao instituto local com recolhimento da parcela dos servidores para amenizar a irregularidade. Esse mesmo procedimento ocorreu nas contas de 2016 (Processo TC 5732/17). Neste exercício (2016), a Auditoria informou que não houve repasse ao Instituto previdenciário local, cujo valor estimado seria de R\$ 3.896.530,60. E esse foi o motivo em emissão de parecer contrário à aprovação das contas (Parecer PPL TC 5732/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O mesmo ocorreu na PCA de 2017 (Processo TC 06139/18), sendo inclusive um dos motivos do parecer contrário à aprovação, conforme se extrai do voto do Relator, fl.44068, nosso saudoso colega Marcos Antônio da Costa:

"Vale informar que durante o exercício de 2017 foi recolhido ao RGPS, a título de contribuição patronal e parcelamentos, segundo o SAGRES, o montante total de R\$ 1.305.469,426 . E, quanto ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, não foi efetuado nenhum (R\$ 0,00) recolhimento previdenciário da parte patronal, nem da parte dos segurados ou de parcelamentos, durante o exercício de 2017, sendo estes fatos ensejadores de emissão de parecer contrário nas presentes contas, nos termos do subitem 2.5 do Parecer Normativo PN TC 52/04, sem prejuízo de aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB."

Parece ser uma prática dessa administração, pois se observarmos desde o início da gestão (2013), os percentuais não recolhidos ao RPPS foram: 72,06% em 2013, 89,73% em 2014, 00,0% em 2016. Portanto, não sendo uma constatação apenas no exercício em análise, a irregularidade deve repercutir negativamente nas contas, ensejando também cominação de multa e comunicação à RFB.

Já em relação aos valores não recolhidos ao INSS, a Auditoria informa o seguinte: verifica-se, a partir de consulta ao SAGRES, que foram efetivamente pagos, deduzidos os parcelamentos de competências distintas de 2015, o valor de R\$ 658.014,29. Para que essa Auditoria possa usar as informações acostadas pela defesa (fls. 1.205/1.206), é necessário que os dados estejam atualizados no SAGRES ou corroborados pelas guias de pagamento. Portanto, mantém-se a conclusão do relatório exordial de que não houve recolhimento de R\$ 625.855,08 referente às contribuições patronais ao INSS.

O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica; entretanto, como o Tribunal Pleno tem aceito o parcelamento para o cálculo também do recolhimento a ser considerado para efeito do parecer, tem-se, portanto que recolhimento total (normal + parcelamento) ao RGPS foi de R\$ 817.586,36, para um total devido de R\$ 1.283.869,37, o que representa 63,68% do total estimado devido, devendo, a constatação ser motivo de comunicação à RFB para as providências que entender cabíveis, sem prejuízo de aplicação de multa.

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição RPPS, no total de R\$ 9.950,01 e ao RGPS no total de R\$ 100.018,02, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

Após a defesa apresentada, A Auditoria considerou com não repassadas ao RPPS as contribuições previdenciárias do servidor no total de R\$ 9.950,01, e ao RGPS R\$ 100.018,02. No tocante ao RGPS, a Nota Técnica aponta um pagamento de R\$ 460.049,42, conforme extrato da RFB, e não R\$ 410.934,71 como informado pela Auditoria, esclarecendo ainda, que no mês de janeiro do ano seguinte houve um pagamento de R\$ 50.903,31. A Auditoria manteve seu entendimento, pois não foi possível averiguar os argumentos da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator entende que, diante dos valores envolvidos, é possível acolher o argumento da defesa.

Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 1.007.270,96, sendo R\$ 458.159,78 referentes ao RGPS e R\$ 549.111,17 pertinentes ao RPPS, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

Mesmo não empenhados, os valores foram considerados pela Auditoria nos cálculos acima para o repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS, sendo o caso de multa e recomendação por não observações à Lei 4320/64.

Omissão de valores da dívida fundada no total de R\$ 199.793,69, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

No tocante ao registro dos principais componentes da dívida fundada do município de Bananeiras, constatou-se que houve divergência nos valores informados e constatados pela Auditoria quanto à dívida previdenciária (RGPS), débitos junto à CAGEPA e à ENERGISA. A eiva comporta recomendação a atual gestão municipal para estrita observância aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis.

Diante do exposto, o Relator **vota** pela (o):

Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito, DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2015, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de imposto na manutenção de desenvolvimento do ensino (23,08%) e do recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Previdência local no percentual de apenas 26,40%.

Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Irregularidade das contas de gestão referentes ao exercício de 2015.

Aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

Comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Comunicação ao Ministério Público Comum acerca de servidores municipais que receberam pagamentos em duplicidade, como servidores ativos e inativos, cujos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

salários e proventos foram pagos através da Prefeitura de Bananeiras e do Instituto de Previdência Municipal.

Recomendação ao gestor no sentido de estrita observância no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis e aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04767/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Arnóbio Alves Viana, em emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do prefeito, DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2015, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de imposto na manutenção de desenvolvimento do ensino (23,08%) e do recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Previdência local no percentual de apenas 26,40% do total estimado pela Auditoria; com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/Pb.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

MCS

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2020 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 18:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL